



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

PARECER nº 2/2015

Tendo presente o direito de emissão de paraceres disposto na alínea f) do nº 4º do art.º 5º da Lei nº 53/98, de 18 de agosto, vem a Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima, pelo presente, manifestar o seu entendimento relativamente ao direito à utilização gratuita dos transportes públicos pelos profissionais da Polícia Marítima, nos percursos casa-trabalho, o que faz, com os seguintes fundamentos:

1. Os profissionais da Polícia Marítima dispõem, entre o elenco de direitos definidos no Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), do direito *“à utilização dos transportes públicos colectivos, nas condições a definir por portaria conjunta do Ministério da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do Decreto-Lei nº 106/87, de 6 de Março”* (ex. vi. Art.º 51º, nº 2 do EPPM).
2. Refere o preâmbulo do Decreto-Lei nº 106/87: *“São frequentes os casos em que é atribuído ao pessoal de diversos serviços e organismos oficiais o direito à utilização gratuita de transportes públicos. Se tal direito, por o ser, não resultará, na generalidade dos casos, questionável, por advir de razões de interesse público, o certo é que dele não poderá decorrer uma imposição, sem contrapartida pecuniária para as empresas transportadoras, quer sejam públicas, quer privadas... Tal é aliás o regime que a Assembleia da República definiu para os deputados e que se julga traduzir a perspectiva correcta do problema.”*
3. Percebe-se, assim, que o direito à utilização gratuita de transportes públicos é, verdadeiramente um direito estatutário, e não uma concessão das transportadoras ou das entidades a que pertençam os funcionários beneficiários dos direitos a que se refere o DL nº 106/87, gozando, por isso, do mesmo regime de proteção legal de que gozam os demais direitos estatutários.
4. Atenta a clareza do preâmbulo do referido Decreto-Lei, – que invoca o estatuto dos Deputados da Assembleia da República, como perspetiva correta do direito em apreço – dir-se-á que, aquilo que o DL nº 106/87 visa regular, é o acesso ao direito a utilização gratuita de transporte público pelos funcionários estatutariamente beneficiários, e não a mera concessão de gratuidade no interesse da missão fiscalizadora dos agentes em virtude das suas funções.
5. Todavia, porque a obrigatoriedade de prestação de transporte gratuito pelas empresas transportadoras, nos termos do art.º 1º, nºs 1 e 2, do DL nº 106/87, depende da apresentação pelos beneficiários, de documento que permita a contabilização dos encargos daí decorrentes, tal direito só poderá ser exercido quando as instituições a que pertençam os referidos beneficiários cumpram com o dever de emissão do respetivo “cheque de transporte”, nos termos do art.º 4º da Portaria nº 719/88, de 28OUT.
6. Isto porque, conforme refere o nº 2, do art.º 2º do DL nº 106/87, a cobrança do preço correspondente ao transporte *“não se aplica ao pessoal com funções de fiscalização pertencente aos serviços ou organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora”*.



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

7. E é apenas no sentido de regular o acesso ao transporte gratuito para efeitos de fiscalização da atividade transportadora, que é publicada a Portaria nº 113/2002, de 5FEV.
8. Refere o preâmbulo da aludida Portaria, *“Considerando que à PM compete, nos termos do nº 1 do art.º 2º do EPPM, garantir e fiscalizar o cumprimento da Lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima (...) revela-se conveniente, para a prossecução do interesse público, que lhe seja permitida a utilização gratuita dos transportes públicos coletivos fluviais e marítimos.”*
9. E prossegue o art.º 1º da mesma, que *“O pessoal da Polícia Marítima (PM), quando em serviço, pode utilizar gratuitamente os serviços das empresas de transportes colectivos de passageiros para o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora fluvial e marítima.”*
10. Contudo, esclarece o art.º 8º da mesma Portaria, que, *“Fora das situações a que se referem os números anteriores, ao pessoal da PM são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes previstos nas Portarias nºs 471/78, de 19AGO, 719/88, de 28OUT, e 588/93, de 12 JUN.”*
11. Da conjugação das normas anteriormente referidas, resulta a conclusão de que os Profissionais da PM gozam do direito estatutário de acesso à prestação de transporte público coletivo gratuito em duas circunstâncias distintas:
 - a) Para efeitos de fiscalização da atividade transportadora fluvial marítima, de acordo com o art.º 1º da Portaria nº 113/2002;
 - b) Fora das situações de fiscalização, nos termos do art.º 8º da Portaria nº 113/2002, aplicam-se os regimes previstos nas Portarias nº 471/78 (redução tarifária nos transportes ferroviários), 719/88 e 588/93 (ambas regulamentam o DL nº 106/87).
12. E é à luz deste duplo regime de gratuidade de transporte, que se compreende a Portaria nº 113/2002, quando no seu preâmbulo, refere *“Para que o direito consagrado no EPPM possa ser efetivamente exercido, torna-se necessário definir as condições de utilização dos transportes públicos colectivos para o pessoal da PM, em igualdade de circunstâncias com as definidas, designadamente para os militares das Forças Armadas, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana (...)”*, encaminhando o intérprete para a disposição do art.º 8º da mesma Portaria, dado que o regime aplicável aos militares das Forças Armadas é o que se encontra estabelecido na Portaria nº 471/78, sem que tal direito dependa da pré-existência de competências de fiscalização.
13. Assim sendo, fora das situações de fiscalização, o regime de acesso ao direito à prestação de transporte gratuito pelo pessoal da PM, conforme preceitua art.º 8º da Portaria nº 113/2002, de 05FEV, é o estabelecido no art.º 1º da Portaria nº 719/88, de 28OUT.
14. Regime esse que a Portaria nº 719/88, no seu art.º 1º, esclarece, *“aplica-se ao pessoal que, em virtude do disposto no respectivo estatuto, diploma legal ou exercício de determinadas*



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

funções, beneficie de transporte gratuito, com exceção do que exerce funções de fiscalização no âmbito da actividade transportadora”.

15. E que é o caso, não só da PM, como da PSP (art.º 22º, nº 2 do EPPSP), GNR (art.º 25º, nº 1 do EMGNR), PJ (art.º 84º, nºs 1 e 3), SEF (art.º 14º, nº 1, f) do EPSEF), dos magistrados judiciais (art.º 17º do EMJ), funcionários judiciais (art.º 6º do EFJ), entre outros.
16. E, se no caso das Forças e Serviços de Segurança, poderia associar-se o direito estatutário dos agentes, à sua relação com a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, o direito de acesso gratuito aos transportes coletivos públicos pelos magistrados e oficiais judiciais vem revelar que não há uma relação direta entre a fiscalização e garantia da ordem pública, mas sim, com a necessidade do Estado garantir o transporte dos funcionários pelo interesse público da função que exercem.
17. Note-se que o art.º 17º do Estatuto dos magistrados judiciais preceitua que aqueles funcionários têm direito “*A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência*”.
18. Tal como sucede com o disposto no art.º 6º do Estatuto dos funcionários Judiciais: “*Os funcionários de justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes colectivos terrestres e fluviais, mediante exibição do cartão de livre trânsito, considerando-se em serviço, para o efeito, a deslocação entre a residência e o local de trabalho*”.
19. Com efeito, cabe ao Estado assegurar o direito ao transporte gratuito conferido estatutariamente aos profissionais da Polícia Marítima.
20. Atento o paradigma aplicado nas demais forças e serviços de segurança, o transporte gratuito é assegurado mediante requerimento do beneficiário do direito, ao dirigente da respetiva instituição, onde conste o tipo de transporte e trajeto necessário para a deslocação, mediante o qual é emitida uma guia (cheque transporte) para entrega nas empresas transportadoras, para cumprimento do disposto no art.º 5º e 6º da portaria nº 719/88, de 28OUT.

Termos em que se apresenta a V.Exa. o parecer desta associação profissional, no que concerne ao direito de acesso gratuito aos transportes públicos coletivos para as deslocações do pessoal nos trajetos entre a residência permanente e o local de trabalho.

O Presidente

Miguel Soares